



TC 016.250/2015-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Itacuruba (PE)

Responsável: Romero Magalhães Ledo, CPF 268.358.784-87

Advogado constituído nos autos: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Romero Magalhães Ledo, prefeito do município de Itacuruba (PE) na gestão 2009-2012, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 201/2010 - Siconv 732635 (peça 1, p. 35-53), firmado com o Ministério do Turismo, e que tinha por objeto apoiar a implementação do Projeto intitulado “4ª Festa da Tilápia em Itacuruba (PE)”, em razão de irregularidade na execução física e financeira do objeto pactuado.

HISTÓRICO

2. O convênio foi firmado no valor de R\$ 105.000,00, sendo R\$ 100.000,00 à conta do concedente e R\$ 5.000,00 referentes à contrapartida do convenente. Teve vigência de 23/4/2010 a 19/8/2010, com mais trinta dias para a apresentação da prestação de contas. Os recursos foram liberados por meio da Ordem Bancária 2010OB800356 de 21/5/2010 (peça 1, p. 55), creditada em 24/5/2010 (peça 8, p. 29).

3. A prestação de contas e complementações enviadas por meio dos Ofícios 140/2010 e 63/2012 (peça 1, p. 60 e 68) e foi analisada por meio das Notas Técnicas 397/2012, 554/2012, 337/2012 e 583/2014 (peça 1, p. 61-65, 69-72, 75-80 e 85-88, respectivamente).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme apontado na Nota Técnica 583/2014 (peça 1, p. 85-88), foi a não apresentação de documentos que justificasse a contratação da empresa Forrozão Promoções Ltda., por inexigibilidade de licitação, para os serviços de apresentação das Bandas Mastruz com Leite, Calango Aceso e Mel com Terra, pois esta deveria ser feita diretamente com o artista ou com seu empresário exclusivo, que deveria possuir contrato de exclusividade registrado em cartório.

5. Por meio do Ofício 2206/2014/CGCV/SPOA/SE/MTur (peça 1, p. 84), o Ministério do Turismo notificou o responsável da reprovação da prestação de contas, requerendo a devolução dos recursos, conforme AR (peça 8, p. 122).

6. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial 750/2014 (peça 1, p. 102-106) conclui-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Romero Magalhães Ledo, prefeito do município de Itacuruba (PE) na gestão 2009-2012, uma vez que foi o gestor do convênio.

7. O Relatório de Auditoria 956/2015 da Controladoria Geral da União (peça 1, p. 130-132) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 134, 135 e 136), o processo foi remetido a esse Tribunal.

8. A instrução constante da peça 4 propôs que se diligenciasse o Ministério do Turismo para que fosse encaminhado, no prazo de quinze dias, a documentação referente à prestação de contas do Convênio 201/2010 - Siconv 732635 apresentada pelo Sr. Romero Magalhães Ledo por meio dos Ofícios 140/2010 e 63/2012 (peça 1, p. 60 e 68), ausente dos autos do processo de tomada de contas especial 72031.006854/2014-57 remetido a esta Corte.

9. Em cumprimento ao despacho do Secretário foi procedida a diligência ao Ministério do Turismo, conforme proposto na instrução mencionada no item anterior, por meio do Ofício 822/2016-TCU/SECEX-PE, de 10/6/2016 (peça 6), o qual foi recebido pelo secretário-executivo do referido ministério em 20/6/2016.

10. Em resposta à diligência procedida pelo Ofício 822/2016-TCU/SECEX-PE, de 10/6/2016, o Ministério do Turismo apresentou a documentação constante da peça 8.

EXAME TÉCNICO

11. O Plano de Trabalho (peça 1, p. 11-17) previa a realização de três Etapas/Fases, a saber:

- Etapa/Fase 1: Contratação de Show Artístico da Banda Mastruz com Leite para o dia 23/4/2010, no valor de R\$ 50.000,00;

- Etapa/Fase 2: Contratação de Show Artístico da Banda Calango Aceso para o dia 24/4/2010, no valor de R\$ 30.000,00;

- Etapa/Fase 3: Contratação de Show Artístico da Banda Mel com Terra para o dia 24/4/2010, no valor de R\$ 25.000,00.

12. Para a execução das três etapas/fases foi contratada a empresa Forrozão Promoções Ltda., no valor de R\$ 105.000,00, por meio do Processo de Licitação 11/2010, com base no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 (peça 1, p. 183-195 e 267-275).

13. Em relação à contratação de bandas para a realização de shows por meio de inexigibilidade de licitação, o Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, Sessão de 30/1/2008, determinou ao Ministério do Turismo, dentre outras, a obrigatoriedade de adoção de algumas providências a serem tomadas pela Conveniente na execução de Convênio com recursos federais, as quais deveriam ser comprovadas quando da prestação de contas, sob pena de glosa dos valores envolvidos:

9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes:

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos.

14. O pressuposto, no caso de inexigibilidade, na forma determinada no Acórdão retrocitado, é que essa se aplica somente a artista ou banda e não a produtora de eventos. No caso em tela, entretanto, verifica-se que a inexigibilidade de licitação foi realizada para contratar a empresa Forrozão Promoções Ltda., que intermediou a contratação das bandas. Dessa forma, o procedimento licitatório realizado pelo conveniente descumpriu o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993.

15. No entanto, tal irregularidade não ensejaria débito se pudesse se comprovar a correta execução física e financeira do Convênio 201/2010 - Siconv 732635.

16. Para comprovar integralmente a execução física do objeto, seria necessário que o conveniente comprovasse a realização do evento, apresentando, dentre outras coisas, fotos ou filmagem, que evidenciassem a realização do show pela Banda Calango Aceso. As fotos referentes a essa banda não demonstram o contexto da festa, razão pela qual não foram aceitas pelo Ministério do Turismo, portanto, não se pode verificar a integralidade da execução física do objeto do convênio,

17. No que diz respeito à execução financeira da realização do show, o conveniente, tendo contratado a empresa Forrozão Promoções Ltda. de forma indevida, teria que comprovar que os recursos do convênio foram efetivamente destinados às bandas que se apresentaram no evento. Assim, deveriam ter sido apresentados notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas e assinados por seu representante legal ou pelo seu empresário exclusivo, sendo que essa representação ou exclusividade deveria ser registrada em cartório. No entanto, só constam nos autos nota fiscal (peça 8, p. 24) que comprova o pagamento à referida empresa. Além disso, também não foi juntada nenhuma evidência dos preços praticados por essas bandas.

18. Não há, assim, comprovação de que os valores pagos à empresa correspondem aos que foram efetivamente pagos aos artistas que se apresentaram no evento, que era o objeto do convênio, não sendo comprovado, assim, onexo causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4.320/1964, art. 93, do Decreto Lei 200/1967, e inciso II do § 2º do art. 50 da Portaria Interministerial 127/2008. É de se salientar que a alínea “pp”, do inciso II da Cláusula Terceira do Termo de Convênio estabelecia que deveria ser encaminhado ao concedente os documentos comprobatórios dos cachês pagos aos artistas ou bandas ou grupos previstos no Plano de Trabalho (peça 1, p. 41).

19. Nesse sentido é o Voto do Exmo. Ministro Marcos Bemquerer, que fundamentou o Acórdão 4299/2014-TCU-2ª Câmara:

9.Ademais, como destacado nas análises efetuadas pela Unidade Técnica e pelo MP/TCU, agrava a situação apresentada no Relatório do Tomador de Contas, de incerteza sobre o destino dado aos recursos federais, a ausência, nos autos, de recibos dos cachês supostamente pagos, o desconhecimento dos reais valores de mercado pagos às empresas indicadas para participarem do evento e a contratação por inexigibilidade de licitação em desacordo com o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, tendo em vista que as informações constantes do processo indicam que a empresa contratada não era representante exclusiva das bandas ou artistas indicados.

(...)

15.Tais elementos demonstram a ocorrência de pagamento à empresa contratada com recursos da conta específica do Convênio 482/2008, entretanto, não há como se afirmar que os valores pagos à empresa individual Marcos Correia Valdevino foram utilizados na realização do objeto pactuado, tampouco demonstram o nexode causalidade entre as verbas repassadas e o fim a que elas se destinavam.

20. No que se refere à responsabilidade, essa deve ser imputada ao Sr. Romero Magalhães Ledo, ex-prefeito do município de Itacuruba-PE, na Gestão 2009-2012, uma vez que foi o responsável pela assinatura e execução do Convênio 201/2010 – Siafi 732635. Na condição de representante legal da conveniente, na administração de recursos públicos, tinha a obrigação de observar as disposições da Lei 8.666/1993 no tocante à inexigibilidade de licitação e da Lei 4.320/1964 em relação à correta liquidação das despesas, sendo exigível conduta diversa da praticada.

21. Também poderia se cogitar a responsabilização da empresa contratada, Forrozão Promoções Ltda, uma vez que recebeu recursos federais pagos pelo município de Itacuruba-PE

provenientes do Convênio 201/2010 – Siafi 732635, e não comprovou o pagamento às bandas contratadas.

22. Vale salientar que o art. 174, do Código Tributário Nacional dispõe que “a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva”, enquanto que o art. 195, parágrafo único, estabelece que “os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referam”.

23. Assim, a empresa Forrozão Promoções Ltda. não tem qualquer obrigação contratual ou legal de apresentar e guardar as notas fiscais emitidas por um prazo superior a cinco anos, o que já ocorreu, tendo em vista que o pagamento foi realizado em 27/5/2010 (peça 8, p. 25). Não tendo como se lhe exigir provas que pudesse comprovar a correta execução física e financeira do objeto do convênio, não deve ser responsabilizada solidariamente.

24. Nesse sentido é o Voto do Exmº Ministro Relator Marcos Bemquerer, que fundamentou o Acórdão 10.047/2015-2ª Câmara:

28. Quanto à empresa MR Promoções e Eventos, penso que não se deve imputar à sociedade empresária responsabilidade pelo débito apurado nestes autos, porque a obrigação de comprovar a aplicação de recursos públicos no objeto pactuado é do administrador público, haja vista o ônus decorrente das normas mencionadas no item 25 supra de comprovar o correto emprego das verbas federais percebidas, mediante a apresentação de documentos que atestem, de modo claro, os gastos e o correspondente liame de causalidade entre as despesas efetuadas e os recursos recebidos.

29. Como bem assentou a unidade técnica, ‘não havendo previsão contratual de que a empresa deveria entregar à Prefeitura de Palmeirina as notas fiscais e recibos dos pagamentos efetuados às bandas e não havendo mais a obrigação legal de a empresa guardar os documentos fiscais após cinco anos do fato, concluiu-se que seu direito de defesa resta prejudicado’.

CONCLUSÃO

25. Analisando-se os documentos constantes nos autos verificou-se que:

25.1 a execução física do objeto do convênio não foi integralmente comprovada, em virtude da não apresentação de fotos ou filmagem, que evidenciassem a realização do show pela Banda Calango Aceso.

25.2 A execução financeira do convênio, no que se refere à contratação de shows, também não foi comprovada, uma vez que contratou-se a empresa Forrozão Promoções Ltda. indevidamente por inexigibilidade de licitação, descumprindo-se o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, não havendo comprovação de que os valores pagos à referida empresa correspondem aos que foram efetivamente pagos aos artistas que se apresentaram no evento, ante a ausência de nota fiscal e recibo emitidos em nome da banda e assinada por seu representante legal ou pelo seu empresário exclusivo, sendo que essa representação ou exclusividade deveria ser registrada em cartório, não sendo comprovado, assim, o nexos causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4.320/1964, art. 93, do Decreto Lei 200/1967, o inciso II do § 2º do art. 50 da Portaria Interministerial 127/2008 e a alínea “pp”, do inciso II, da Cláusula Terceira do Termo de Convênio.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:



a) realizar a citação do Sr. Romero Magalhães Ledo, CPF 268.358.784-87, ex-prefeito do município de Itacuruba-PE, na gestão 2009-2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia de R\$ 65,05, ressarcida no dia 10/6/2010 (peça 8, p. 59), na forma da legislação em vigor, em decorrência da ocorrência mencionada a seguir:

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio 201/2010 – Siafi 732635, celebrado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Itacuruba-PE, que tinha como objeto apoio à implementação do Projeto “4ª Festa da Tilápia em Itacuruba-PE”.

Valor (R\$)	Data
100.000,00	24/5/2010

O valor atualizado do débito até 6/7/2016 é de R\$ 150.868,59

Responsável: Sr. Romero Magalhães Ledo, CPF 268.358.784-87, ex-prefeito de Itacuruba-PE, na Gestão 2009-2012.

Conduas:

a) não apresentar fotos ou filmagem, que evidenciassem a realização do show pela Banda Calango Aceso. Não se pode, assim, verificar a integralidade da execução física do objeto do convênio, impedindo a comprovação da execução física do evento “4ª Festa da Tilápia em Itacuruba-PE”, objeto do Convênio 201/2010 – Siafi 732635, descumprindo-se o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, e o inciso II do § 2º do art. 50 da Portaria Interministerial 127/2008;

b) não apresentar notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas e assinadas por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivo, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório, o que impede o estabelecimento do nexa causal entre as despesas efetuadas com os recursos recebidos e a execução financeira do objeto, conforme Plano de Trabalho, que consistiria no efetivo pagamento à banda que deveria se apresentar no evento, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4.320/1964, art. 93 do Decreto Lei 200/1967, inciso II do § 2º do art. 50 da Portaria Interministerial 127/2008 e alínea “pp”, do inciso II, da Cláusula Terceira do Termo de Convênio;

Evidências: Nota Fiscal 425, de 24/5/2010 (peça 8, p. 24), Comprovante de pagamento (peça 8, p. 25), Processo Licitatório 11/2010 (peça 8, p. 36-38) e Notas Técnicas 554/212 e 583/2014 (peça 1, p. 69-72 e 85-88, respectivamente).

Secex-PE/2ª Diretoria, 12 de julho de 2016.

(Assinado Eletronicamente)
Maria Dalva Gonçalves Peres
Mat. 0608-4



Matriz de Responsabilização – TC 016.250/2015-0

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos repassados por força do Convênio 201/2010, Siafi 732635, celebrado entre o Ministério do Turismo e o município de Itacuruba-PE, que tinha por objeto o apoio à realização do Projeto intitulado "4ª Festa da Tilápia em Itacuruba-PE".	Sr. Romero Magalhães Ledo, CPF 268.358.784-87, prefeito do município de Itacuruba-PE na gestão 2009-2012.	De 1º/1/2009 a 31/12/2012.	<p>- não apresentar fotos ou filmagem, que evidenciassem a realização do show pela Banda Calango Aceso, descumprindo-se o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, e o inciso II do § 2º do art. 50 da Portaria Interministerial 127/2008;</p> <p>- não apresentar nota fiscal e recibo emitido em nome das bandas e assinadas por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, o que impede o estabelecimento do nexos causal entre as despesas efetuadas com os recursos recebidos e a execução financeira do objeto, conforme Plano de Trabalho,</p>	<p>- a não apresentação de fotos ou filmagem, que evidenciassem a realização do show pela Banda Calango Aceso, não permite que se conclua pela regular execução física do objeto do convênio;</p> <p>- a não apresentação de nota fiscal e recibo emitido em nome das bandas e assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos impede o estabelecimento do nexos causal entre as despesas efetuadas com os recursos recebidos e a execução física do objeto do Convênio.</p>	<p>Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade.</p> <p>É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta.</p> <p>Era exigível conduta diversa da praticada.</p>



			que consistiria no efetivo pagamento à banda que deveria se apresentar no evento, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4.320/1964, art. 93 do Decreto Lei 200/1967, inciso II do § 2º do art. 50 da Portaria Interministerial 127/2008 e alínea “pp”, do inciso II, da Cláusula Terceira do Termo de Convênio.		
--	--	--	--	--	--